TRIBUNAL DE CONTAS
DEPME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

**AUTOS DO PROCESSO: 932.541**

## 1 - IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada por ISRAEL E ISRAEL LTDA em face do procedimento licitatório referente ao edital de Pregão Presencial SRP nº 48/2014, deflagrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, cujo objeto é a aquisição de alimentos diversos, com valor total estimado em de R$ 221.142,27 (duzentos e vinte e um mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos).

## 2- DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A documentação de fls. 01/76 foi recebida como Denúncia pela Presidente, Exma. Conselheira Adriene Andrade, que determinou a sua autuação e distribuição (fl.78).

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão (fl.79), que no despacho de fls.80/81 determinou a intimação do Sr. Fernando José Castro Cabral, Prefeito Municipal, e da Sra. Camilla Porto Camargos Vasconcelos, Pregoeira, para que remetessem a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa ao procedimento licitatório em análise, fases interna e externa, bem como o respectivo contrato, se houvesse, sob pena de multa. Determinou ainda que os autos fossem enviados à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL, para que procedesse ao exame integral da denúncia e do ato convocatório, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Expedidos os ofícios de fls.82/83, os responsáveis foram devidamente intimados, conforme comprovantes de fl.84, e apresentaram a documentação de fls.85/379.

Às fls. 381/383, passou-se à análise dos presentes autos, concluindo-se que:

> *Ex positis*, considerando a anulação do **Processo Licitatório nº 20298.000075/2014-13,** referente ao **Pregão Presencial SRP nº 48/2014,** deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG**, que deu origem

> ao presente feito, entende-se que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que este Órgão Técnico sugere a extinção do presente feito, com fulcro no § 3º e inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

Às fls.388/389, o Ministério Público de Contas opinou:

> *Ex positis,* **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:
> **a)** determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente feito pela **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, extinguindo-o sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
> **b)** expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Bom Despacho, para que, em caso de deflagração de novo certame com o mesmo objeto, remeta o novo Edital a essa Corte de Contas – no prazo de 05 (cinco) dias – para fins de controle de legalidade, sob as penas da lei.

Às fls. 391/392, o Relator manifestou-se:

> Diante da comunicação e da comprovação nos autos da anulação do procedimento licitatório, remeto os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que proceda à intimação dos Senhores José Castro Cabral e Camila Porto Camargo Vasconcelos, respectivamente, Prefeito do Município de Bom Despacho e Pregoeira, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem acerca da existência de novo procedimento visando à contratação do objeto constante no edital de Pregão Presencial nº 048/2014, assim como o envio de cópia do novo procedimento, fases interna e externa, porventura existente; ou, ainda, de previsão para deflagração de novo procedimento, sob pena de imputação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Às fls. 398/665, Camila Porto Camargo Vasconcelos, Pregoeira, enviou documentação, protocolizada sob o nº 0000428010/2014, relativa à retificação do Pregão Presencial SRP Nº 48/2014 e respectivo processo licitatório.

À fl. 397, o Relator manifestou-se:

> Junte-se aos autos a documentação protocolizada sob o nº 0000428010/2014, por meio do qual o Senhor Alysson Elias Macedo, Pregoeiro do Município de Bom

> Despacho, comunica que o Pregão Presencial SRP nº 48/2014 foi retomado, com a publicação de novo ato convocatório.
> Em seguida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL, a fim de que proceda ao exame integral do novo edital. Ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Isso posto, passa-se ao exame do Pregão Presencial SRP Nº 48/2014 retificado face os termos da denúncia.

**2.1 Da documentação enviada.**

- Despacho da Pregoeira revogando o edital anterior, fls.405/406;
- Comunicação do Prefeito sobre a republicação do edital de pregão 48/214;
- Planilha orçamentária, fls.439/442;
- Cotação de preços, fls.417/446;
- Edital e anexos, fls.447/475;
- Parecer da Procuradoria Municipal, fls.477/477v;
- Publicação do aviso do edital, fls.481/486;
- Credenciamento de licitantes, fls.494/570;
- Propostas de preços, fls.571/587;
- Documentação de habilitação, fls.588/641;
- Ata e Mapa do pregão, fls.642/660;
- Protocolos de entrega de amostras, fls.663/664.

**2.2 Da exigência de que a contratada seja sediada/localizada no município.**

A denunciante alegou em suma que a exigência de que a contratada seja sediada/localizada no município é irregular; que é fornecedora dos produtos e sempre entregou no prazo; que a resposta da Administração referente ao seu pedido de esclarecimento no sentido de que a exigência é para evitar atrasos na entrega, não procederia por ser resultado de mal planejamento ou sendo tal atraso devido à contratada, essa deve ser penalizada.

**Análise:**

Considerando que não se observou no edital retificado de fls.447/475 a exigência de que a contratada seja sediada/localizada no município, entende-se como perdido o objeto da denúncia.

TRIBUNAL DE CONTAS
DEPME/CFEL
Fls.____
MINAS GERAIS

**3 - CONCLUSÃO**

*Ex positis*, considerando que não se observou no edital retificado de fls.447/475 a exigência de que a contratada seja sediada/localizada no município, entende-se que a denúncia perdeu seu objeto, e em decorrência, entende-se pelo arquivamento dos autos.

À consideração superior,

CFEL/DEPME, 01 de setembro de 2016.

Francisco V.S.Lima
Analista do Tribunal de Contas
TC-1785-7